



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Europeus

PARECER

Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos digitais - **COM(2015) 634 final** **Autor: Deputado Paulo Marques**

Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa a certos aspetos que dizem respeito a contratos de vendas em linha de bens e outras vendas à distância de bens - **COM(2015) 635 final**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Europeus

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu as seguintes iniciativas: “ Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos digitais - [COM(2015) 634 final] “ e a “Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa a certos aspetos que dizem respeito a contratos de vendas em linha de bens e outras vendas à distância de bens - [COM(2015) 635 final]”.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. As presentes iniciativas ora em análise enquadram-se na Estratégia Europeia para o Mercado Único Digital que a inclui um conjunto de ações específicas a concretizar e nas até ao final de 2016, com base em três pilares, a saber: i) Melhor acesso dos consumidores e empresas a bens e serviços digitais em toda a Europa; ii) Criação de condições adequadas e de condições de concorrência equitativas para o desenvolvimento de redes digitais e de serviços inovadores; iii) Otimização do potencial de crescimento da economia digital.

Importa pois realçar que objetivo do Mercado Único Digital visa derrubar as barreiras regulamentares para transformar os 28 mercados nacionais num único mercado. Considera-se que um Mercado Único Digital a funcionar plenamente poderia contribuir com 415 mil milhões de euros por ano para a economia europeia promover a criação de “centenas de milhares de novos postos de trabalho”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Europeus

2. Relativamente à análise das iniciativas em apreço, referir que ambas resultam da experiência obtida das negociações para um regulamento relativo a um direito europeu comum de compra e venda, tendo nomeadamente beneficiado das alterações introduzidas pelo Parlamento Europeu, em primeira leitura, e, em resultado disso, foi abandonada a abordagem de um “regime de caráter facultativo e de um conjunto regras amplas”.

3. Por conseguinte, as iniciativas aqui em análise apresentam um conjunto de regras específicas e plenamente harmonizadas que têm como objetivo global contribuir para acelerar o crescimento das potencialidades que se abrem com a criação de um autêntico mercado único digital, beneficiando consumidores e as empresas. Assim, pretende-se através de regras uniformes, proporcionar uma maior segurança jurídica às empresas e evitar custos desnecessários provocados pelas diferenças nas legislações nacionais, tornando assim mais fácil e seguro efetuar transações comerciais transfronteiras.

4. Atendendo ao seu objeto, as iniciativas, em apreço, foram remetidas à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, que as analisou e aprovou os respetivos Relatórios, que se subscrevem na íntegra e anexam ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

a) Da Base Jurídica

A Comissão Europeia identifica como base jurídica para as presentes iniciativas o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), o qual confere à União competência para adotar medidas no sentido de aproximar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros, nos termos do artigo 26.º TFUE, sempre que tal se revele necessário, para estabelecer o mercado interno ou assegurar o seu funcionamento, em conformidade com as disposições pertinentes dos Tratados.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Europeus

Atendendo ao exposto, a base jurídica apresentada é a indicada para que sejam alcançados os objetivos propostos pelas iniciativas em análise.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

Atendendo aos objetivos traçados pelas iniciativas em apreço eliminar obstáculos que permitam contribuir para melhorar e aprofundar o mercado interno, nomeadamente os obstáculos relacionados com o direito dos contratos em matéria de fornecimento de conteúdos digitais, bem como os relacionados com o direito dos contratos em matéria de vendas em linha de bens e outras vendas à distância, considera-se que a harmonização que ambas as iniciativas preconizam com vista a combater a complexidade e fragmentação jurídica atualmente existente na União Europeia não pode, por conseguinte, ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros. Assim, torna-se mais fácil de alcançar tais objetivos se a ação for tomada a nível da União, podendo esta adotar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

Assim, pode concluir-se que o Princípio da Subsidiariedade é respeitado.

PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento os Relatórios da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. As presentes iniciativas respeitam o princípio da subsidiariedade, na medida em que os objetivos que visam a alcançar serão mais eficazmente atingidos através da ação da União;
2. No que concerne à presente iniciativa o processo de escrutínio está concluído.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Europeus

Palácio de S. Bento, 8 Março de 2016

O Deputado Autor do Parecer

(Paulo Duarte Marques)

A Presidente da Comissão

(Regina Bastos)

PARTE IV – ANEXOS

Relatórios da Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Relatório da Comissão de Cultura, Comunicação,
Juventude e Desporto.

COM (2015) 634

Relatora:
Deputada Sara Madruga

Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO sobre
certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos digitais



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – CONCLUSÕES



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos digitais [COM(2015)634] foi enviado à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, em 27 de janeiro de 2016, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

- Objetivo da iniciativa

A Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho em apreciação surge no âmbito da Estratégia do Mercado Único Digital¹, aprovada pela Comissão em 6 de maio de 2015, e que anunciava uma iniciativa legislativa em matéria de regras harmonizadas para o fornecimento de conteúdos digitais e as vendas em linha de bens.

A presente Proposta de Diretiva tem como objetivo *“colmatar a atual lacuna jurídica no acervo dos consumidores a nível da UE no que respeita a certos aspetos contratuais para os quais não existem atualmente regras”* de modo a *“contribuir para um crescimento mais rápido do Mercado Único Digital, em benefício dos consumidores e das empresas”*.

De referir que esta Diretiva irá, por um lado, *“aumentar a confiança dos consumidores através do estabelecimento de regras uniformes com direitos claros para os consumidores”* e simultaneamente *“criar um ambiente favorável às empresas e facilitar-lhes, especialmente às PME, a venda transfronteiras”* proporcionando lhes segurança jurídica, evitando custos desnecessários provocados por diferentes



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

legislações nacionais aquando da venda de bens e conteúdos digitais fora do seu mercado nacional.

- Principais aspectos

A presente proposta é compatível com as regras da UE existentes sobre a lei aplicável e a competência no Mercado Único Digital.

De notar que existe coerência da proposta com as disposições vigentes no domínio de intervenção:

- A proposta complementa a Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 85/577/CEE do Conselho e a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que já harmonizou completamente certas regras do fornecimento de conteúdos digitais (sobretudo os requisitos de informação pré-contratual e o direito de retratação);
- A proposta de diretiva também complementa a Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno que, entre outras coisas, estabelece, em parte, regras harmonizadas em matéria de contratos celebrados por meios eletrónicos.

2. Aspetos relevantes

- Análise sobre questões de substância da iniciativa

O potencial de crescimento do comércio eletrónico não foi ainda plenamente explorado. A Estratégia do Mercado Único Digital para a Europa aborda de forma holística os principais obstáculos ao desenvolvimento do comércio eletrónico transfronteiras na União, a fim de concretizar esse potencial. É necessário garantir um melhor acesso dos consumidores aos conteúdos digitais e facilitar o fornecimento de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

conteúdos digitais pelas empresas para impulsionar a economia digital da União e o crescimento global.

Para alcançar um verdadeiro mercado único digital, é necessária a harmonização de certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos digitais, tendo como base um nível elevado de proteção do consumidor.

No âmbito da presente proposta a Comissão desenvolveu uma estratégia de consulta alargada dando a possibilidade a todas as partes interessadas (empresas, consumidores, autoridades nacionais, advogados e académicos) de exprimirem as suas opiniões, baseou-se em vários estudos económicos e jurídicos e procedeu a uma avaliação de impacto.

Também em relação aos direitos fundamentais:

- A proposta relativa ao fornecimento de conteúdos digitais terá um impacto positivo sobre vários direitos protegidos ao abrigo da Carta dos Direitos Fundamentais da UE, nomeadamente o artigo 38.º relativo à proteção do consumidor e o artigo 16.º relativo à liberdade de empresa;
- O objetivo estabelecido no artigo 38.º da Carta dos Direitos Fundamentais será alcançado através de um conjunto de regras específicas plenamente harmonizadas para os conteúdos digitais, através do reforço da proteção dos consumidores em toda a EU;
- Um conjunto de regras plenamente harmonizadas para aspetos cruciais do fornecimento de conteúdos digitais também contribuirá para alcançar o objetivo do artigo 16.º, porque será facilitada às empresas a venda de conteúdos digitais na UE, quer a nível nacional quer transnacional;
- A existência de direitos claros consagrados no direito dos contratos contribuirá para cumprir o objetivo do artigo 47.º (Direito à ação), porque irá aumentar a capacidade de exercício do direito a uma ação perante os tribunais. As novas regras devem clarificar os meios de compensação em caso de litígio.

Por último, a proposta não terá qualquer incidência orçamental.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

- Análise formal da Diretiva proposta:

A proposta de Diretiva é composta por 24 artigos.

- O artigo 1.º define o objeto da diretiva, que consiste em harmonizar plenamente um conjunto de regras fundamentais relativas aos contratos de fornecimento de conteúdos digitais.

- O artigo 2.º contém uma lista de definições dos termos utilizados na diretiva. Algumas das definições decorrem do atual acervo, tais como a definição de consumidor, ou da proposta de regulamento relativo a um direito europeu comum da compra e venda. Outras definições refletem a especificidade dos conteúdos digitais e a rápida evolução tecnológica e comercial.

- O artigo 3.º estabelece, com base no objeto, o âmbito de aplicação pessoal e material da diretiva.

- O artigo 4.º estabelece que a presente diretiva é uma diretiva de harmonização plena. Impede os Estados-Membros, no seu âmbito de aplicação, de adotarem ou manterem disposições legislativas que fiquem aquém ou que vão além dos requisitos da diretiva.

- O artigo 5.º esclarece as modalidades e o prazo do fornecimento de conteúdos digitais.

- O artigo 6.º contém uma mistura de critérios de conformidade legal e contratual com base nos quais é avaliada a qualidade dos conteúdos digitais.

- O artigo 7.º explica que a falta de conformidade dos conteúdos digitais decorrente de uma integração incorreta nos equipamentos e programas informáticos do consumidor deve equivaler a uma falta de conformidade dos próprios conteúdos digitais se os motivos para a incorreta integração se prenderem com a esfera do fornecedor.

- O artigo 8.º contém um requisito adicional de conformidade nos termos do qual os conteúdos digitais devem ser isentos de quaisquer direitos de terceiros, incluindo os baseados na propriedade intelectual.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

- O artigo 9.º estabelece que o ónus da prova pelo cumprimento da conformidade recai sobre o fornecedor, a menos que o ambiente digital do consumidor não seja compatível com os conteúdos digitais.
- O artigo 10.º estabelece as situações de responsabilidade do fornecedor perante o consumidor, nomeadamente, sempre que os conteúdos digitais não estejam em conformidade com o contrato ou sempre que o fornecedor seja incapaz de fornecer os conteúdos digitais.
- O artigo 11.º confere ao consumidor o direito de rescindir o contrato imediatamente quando o fornecedor for incapaz de fornecer os conteúdos digitais, tal como estabelecido no artigo 5.º.
- O artigo 12.º enumera os meios de compensação à disposição do consumidor em caso de não fornecimento ou de falta de conformidade dos conteúdos digitais.
- O artigo 13.º descreve as consequências da rescisão do contrato por falta de conformidade dos conteúdos digitais.
- O artigo 14.º estabelece um direito de indemnização limitado aos casos em que foram causados danos aos conteúdos digitais e ao equipamento informático do consumidor. Porém, estabelece que os Estados-Membros devem definir as condições pormenorizadas do exercício do direito de indemnização.
- O artigo 15.º enumera as condições, tais como o acordo prévio e a informação prévia do consumidor ou o direito do consumidor de rescindir o contrato, nos termos das quais o fornecedor pode alterar o contrato de fornecimento de conteúdos digitais no que respeita às características principais de desempenho.
- O artigo 16.º estabelece as condições ao abrigo das quais o consumidor tem direito a rescindir os contratos celebrados por tempo indeterminado ou com uma duração superior a 12 meses e, consequentemente, a mudar de fornecedor.
- O artigo 17.º concede ao fornecedor o direito a compensação no caso de um ato ou omissão por uma pessoa em estádios anteriores da cadeia de transações que



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

despoletou a responsabilidade, por falta de conformidade ou não fornecimento, do fornecedor para com o consumidor. As modalidades de exercício deste direito devem ser reguladas pelo direito nacional dos Estados-Membros.

- O artigo 18.º obriga os Estados-Membros a assegurar a existência de meios adequados e eficazes para garantir o cumprimento do disposto na presente diretiva.

- O artigo 19.º contém a cláusula relativa ao carácter imperativo das regras em matéria de direito dos contratos celebrados com os consumidores, ou seja, estabelece que qualquer derrogação aos requisitos constantes da diretiva em detrimento do consumidor não é vinculativa para o consumidor.

- O artigo 20.º prevê alterações a outra legislação da UE. Altera a Diretiva 1999/44/CE, a fim de evitar sobreposições entre os dois instrumentos. O artigo 20.º acrescenta ainda uma referência à presente diretiva no anexo do Regulamento (CE) n.º 2006/2004, a fim de facilitar a cooperação transfronteiriça para a execução da presente diretiva. Também acrescenta uma referência à presente diretiva no anexo I da Diretiva 2009/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁷, a fim de assegurar a proteção dos interesses coletivos dos consumidores previstos na presente diretiva.

- O artigo 21.º estabelece o prazo de transposição pelos Estados-Membros.

- O artigo 22.º estabelece a obrigação da Comissão de reapreciar a aplicação da presente diretiva o mais tardar cinco anos após a sua entrada em vigor.

- O artigo 23.º fixa a data de entrada em vigor da diretiva.

- O artigo 24.º especifica os destinatários da diretiva.

- Implicações para Portugal

De acordo com o artigo 18.º da Diretiva em análise os Estados-Membros estão obrigados a assegurar a existência de meios adequados e eficazes para garantir o cumprimento do disposto na presente diretiva.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

3. Princípio da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

A base jurídica da presente proposta é o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e o seu principal objetivo é a melhoria do estabelecimento e funcionamento do mercado interno.

A presente proposta respeita o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

Esta Proposta visa eliminar os obstáculos do direito dos contratos celebrados com os consumidores no mundo em linha e ajudar a criar um verdadeiro mercado único digital, em benefício das empresas e consumidores – um objetivo possível de alcançar com uma iniciativa a nível da EU, pois os Estados-Membros, por iniciativa própria, não têm capacidade suficiente para eliminar os obstáculos existentes entre as legislações nacionais.

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia, porque não excederá o necessário para a consecução dos objetivos.

A presente proposta não pretende harmonizar todos os aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos digitais assim como o fato de ter forma jurídica de uma diretiva, em vez de um regulamento, irá ter uma interferência muito menor no direito nacional, uma vez que deixa aos Estados-Membros liberdade para adaptar a aplicação ao respetivo direito nacional.

PARTE III – CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade e o princípio da proporcionalidade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

2. Face à matéria em causa propõe-se o acompanhamento desta Proposta de DIRETIVA;

3. A Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 10 de fevereiro de 2016

A Deputada Relatora

(Sara Madruga)

A Presidente da Comissão

(Edite Estrela)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Relatório da Comissão de
Cultura, Comunicação,
Juventude e Desporto.

COM (2015) 635

Relatora: Deputada
Palmira Maciel

Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a certos aspetos que dizem respeito a contratos de vendas em linha de bens e outras vendas à distância de bens



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

PARTE IV – CONCLUSÕES



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a certos aspetos que dizem respeito a contratos de vendas em linha de bens e outras vendas à distância de bens [COM (2015) 635] foi enviado à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, em 27 de Janeiro de 2016, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

- Objetivo da iniciativa

A proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a certos aspetos que dizem respeito a contratos de vendas em linha de bens e outras vendas à distância de bens ora em apreciação consubstancia uma das medidas previstas na Estratégia para o Mercado Único Digital, adotada pela Comissão.

No passado, esta matéria foi objeto de uma harmonização mínima através das regras previstas na Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. Sucede que, esta harmonização mínima trouxe uma disparidade de regimes jurídicos vigentes nos diferentes Estados-Membros e, conseqüentemente, uma grande incerteza por parte consumidores e empresas quanto aos seus direitos contratuais.

A exposição de motivos da diretiva (cfr. pág. 3) afirma que: *“Apenas 18% dos consumidores que utilizaram a Internet para fins privados em 2014 compraram em linha a outro país da U.E., enquanto 55% o fizeram no mercado nacional.”*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Também na síntese de avaliação de impacto que acompanha a proposta (cfr. pág. 2) podemos ler: *“39% das empresas que vendem em linha, mas não transfronteiras, mencionam as diferenças entre países a nível do direito dos contratos como um dos principais obstáculos”*.

Face ao exposto, a presente proposta pretende eliminar estes obstáculos e contribuir para um crescimento do Mercado Único Digital através da harmonização do total do regime jurídico contratual.

- Principais aspetos

A anterior diretiva sobre esta matéria é a Diretiva n.º 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio de 1999. A referida diretiva procedeu a uma harmonização mínima nesta matéria.

Todavia, volvidos alguns anos desde a data da sua transposição, é notório que existem diferenças de regimes jurídicos nos diferentes Estados-Membros, nomeadamente nas seguintes matérias:

- a) Soluções à disposição dos consumidores;
- b) Obrigação de comunicação do defeito e respetivo prazo;
- c) Período de inversão do ónus de prova;
- d) Período de garantia legal.

Assim, a proposta ora em apreciação visa clarificar algumas das regras previstas nessa diretiva mas também contrariar algumas dessas disposições.

Salienta-se ainda que a grande alteração desta proposta diz respeito ao prazo previsto para a inversão do ónus da prova, propondo-se o seu alargamento para dois anos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

2. Aspetos relevantes

- Análise e pronúncia sobre questões de substância da iniciativa;

A presente proposta de Diretiva prevê vinte e dois artigos. Vejamos os artigos mais relevantes.

O artigo 1.º define o objeto e âmbito de aplicação. No que toca ao objeto importa notar que a diretiva estabelece certos requisitos relativos a contratos de compra e venda à distância celebrados entre o vendedor e o consumidor. Relativamente ao âmbito de aplicação a diretiva esclarece que não se aplica aos contratos para a prestação de serviços à distância nem a qualquer suporte duradouro que incorpore conteúdos digitais.

O artigo 2.º contém diversas definições, sendo a mais relevante a noção de contrato de compra e venda, prevista na alínea a).

O artigo 3.º prevê a harmonização plena das regras aqui previstas.

O artigo 4.º assume especial importância uma vez que concretiza o que se deverá entender por “conformidade” do bem, bem como, o artigo 5.º dado que complementa o artigo anterior definindo os requisitos objetivos de conformidade.

O artigo 6.º equipara a instalação incorreta da competência do vendedor a falta de conformidade.

O artigo 7.º obriga a que os bens se encontrem livres de ónus ou encargos de terceiros.

O artigo 8.º define quais os momentos relevantes para determinar a conformidade do contrato e o n.º 3 do referido artigo inverte o ónus da prova da ausência de falta de conformidade para o vendedor, por um período de dois anos.

O artigo 9.º hierarquiza os direitos do consumidor em caso de falta de conformidade do contrato, concretizados nos artigos seguintes.

O artigo 14.º estabelece o direito a uma compensação, a ser exercido no prazo de dois anos a contar do momento relevante para determinar a conformidade.

O artigo 15.º prevê requisitos de transparência quanto às garantias comerciais emitidas pelos vendedores.

O artigo 18.º afirma o carácter imperativo deste regime.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

- Implicações para Portugal

Nos termos do artigo 288.º do TFUE a diretiva vincula o Estado-Membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios.

Nestes termos, será necessário proceder à transposição da diretiva no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor da diretiva.

Não estão previstos impactos nas administrações ou orçamentos nacionais.

3. Princípio da Subsidiariedade

A presente proposta visa adotar medidas que têm por objeto a melhoria do estabelecimento e o funcionamento do mercado interno.

Ao abrigo do disposto no artigo 114.º do TFUE, o Parlamento Europeu e o Conselho têm competência para legislar sobre esta matéria.

A alínea a) do número 2, do artigo 4.º do TFUE estabelece que a União e os Estados-Membros têm competência partilhada no domínio do mercado interno.

Todavia, uma intervenção legislativa a nível nacional dificilmente poderia garantir os objetivos que se pretendem alcançar.

Uma harmonização global em matéria de direito dos contratos apenas poderá ser realizada através de uma intervenção da União Europeia, capaz de eliminar as atuais abordagens nacionais divergentes.

Nestes termos, conclui-se que uma intervenção legislativa da União Europeia será mais eficaz, respeitando o princípio da subsidiariedade.

Por outro lado, a proposta respeita também o princípio da proporcionalidade uma vez que não excede o necessário para a consecução dos objetivos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

PARTE III – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

A Deputada relatora entende que o Mercado Único Digital poderá trazer múltiplos benefícios a cidadãos e empresas dos Estados-Membros. A relatora considera que a 12.ª Comissão deverá acompanhar a sua implementação e concretização uma vez que determinadas medidas poderão vir a confluir com direitos de autor e direitos conexos.

Todavia, a análise das regras previstas nesta proposta não têm impacto nesta matéria, pelo que a relatora se exime, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a iniciativa em apreço.

Não obstante, não pode deixar de notar a sua preocupação relativamente aos custos que as empresas terão de suportar para adaptar os seus contratos às novas regras, estimados em cerca de € 7.000,00, aos quais poderão ainda acrescer outro tipo de custos que ainda não são possíveis avaliar (cfr. página 4 da Síntese de Avaliação de Impacto que acompanha a proposta).

PARTE IV – CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade e o princípio da proporcionalidade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;
2. Atenta a matéria em causa propõe-se o acompanhamento atento dos desenvolvimentos futuros da presente proposta de Diretiva.
3. A Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 10 de Janeiro de 2016

A Deputada Relatora

(Palmira Maciel)

A Presidente da Comissão

(Edite Estrela)